



Câmara Municipal de São Paulo

438-5

799-6

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0354/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0354/1997 DE 29/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DOMINGOS DISSEI

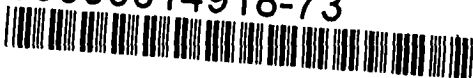
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO PAGAMENTO DE TARIFA NO
SUBSISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE
MÉDIA CAPACIDADE, CRIADO PELA LEI 12.328 de 24/04/97,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:01:31

00000014918-73

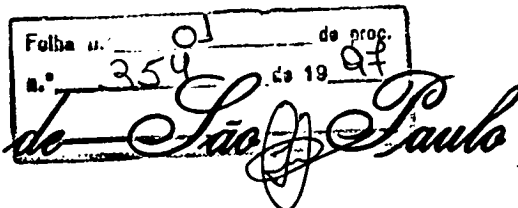


ARQUIVADO EM

REGINA APARECIDA BARROS
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal



272

LIDO HOJE
AS 10h30m
Constituição e Justiça
Administração Pública
Tráfego, Trânsito e Aut. Econ.
Saúde, Bem-estar e Trabalho
Família e Organização

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0354/1997

Dispõe sobre a gratuidade do pagamento de tarifa no Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade, criado pela Lei nº 12.328 de 24/04/97.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º: Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento da tarifa no Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade criado pela Lei 12.328 de 24 de abril de 1997, aos homens com idade igual ou superior a 65 anos, e mulheres com idade igual ou superior a 60 anos.

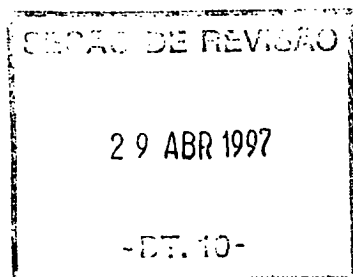
Artigo 2º: Caberá à São Paulo Transportes S/A., emitir as respectivas carteiras de identificação, permitindo o acesso e a gratuidade do transporte.

Artigo 3º: As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º: Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1997.

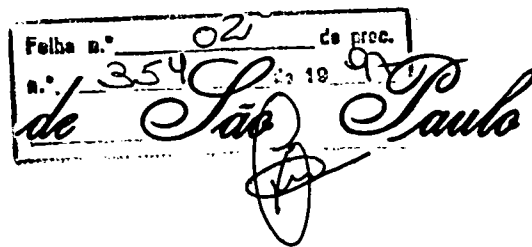
DOMINGOS DISSEI
Vereador



CARTELA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUSCITAÇÃO (s) desta data (s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e índice de informação sob
n.º 03 / 08 / 05 / 94



Câmara Municipal



JUSTIFICATIVAS:

O Grupo de Cidadãos que compõe a 3ª Idade, já vem recebendo está concessão da Municipalidade, no que diz respeito ao Transporte de Passageiros por Coletivos.

Nada mais justo do que estender este benefício também para a Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade, recém instituído.

Esta Casa que tem mostrado muita sensibilidade com as causas da 3ª Idade, haverá de aprovar esta Lei, como forma de fazer a devida Justiça àqueles que muito contribuíram para o nosso desenvolvimento.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1997.

DOMINGOS DISSEI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 354 de 19 97 07' 05 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 07-05-97
Lei 12.328/97.

IZA MOTLI
Mst. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

09 05/77

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Aca. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/05/97 às _____ hs.

At. Sube Vereador

enviati

para relatar

em 13 de _____ de 1997
Sala da Comissão da Constituição e Justiça

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *41*

Em 26 de 8/97

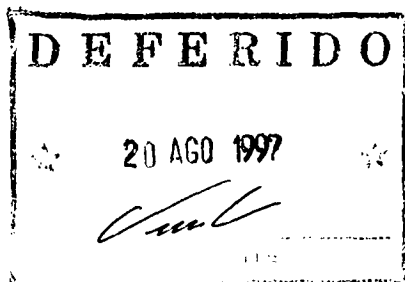
(a) *[Signature]*



Folha No 04 do proc.
No 354 de 994
O Funcionário

Folha No 04 do proc.
No 709 de 994
SILVANA

Câmara Municipal de São Paulo

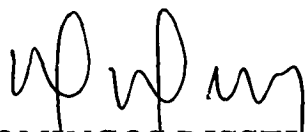


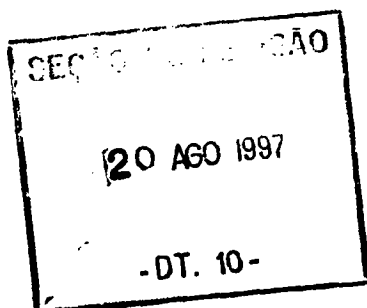
13 - RDS
13-2040/1997

REQUERIMENTO

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada dos PLs de minha autoria sob nº 354/97 e 709/97.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1997.


DOMINGOS DISSEI
Vereador



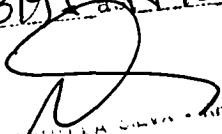
A Com. de Const. e Justiça

26/08/97

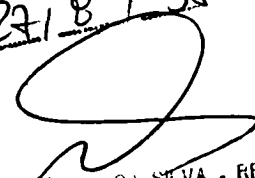
~~LUIZ APARECIDO DE CARVALHO~~

~~Ass. Técn. Leg. Chefs - A. T. M.~~

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/8/97 às 17h45 hs.


CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.149
Auxiliar Legislativo

AO DT.94.
27/8/97


CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 01/9/97 fls.

Arquivo em 01/9/97

O Func.º REGINA APARECIDA BARRIOS

~~REGINA APARECIDA BARRIOS~~
Chefe de Seção Técnica II

LEI

Dr. Camacho
V. Disser

11.655
18.10.94

90/94

LEI Nº 11.655, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 58/94, do Vereador Alberto Calvo).

Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas de ônibus e trolebus operadas pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo (CMTCC) e empresas particulares permissionárias de serviços de transporte coletivo às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Aguardar
até 18/08
e depois

Publicado no D.O.M.

de 19.10.1994

página 1 colun 1

assinado M.

DECRETO

34.321

DE: - 07.07.94

DECRETO Nº 34.321, DE 7 DE JULHO DE 1994

Regulamenta a Lei nº 11.381, de 17 de junho de 1993, que autoriza o Executivo a conceder isenção do pagamento de tarifas nas linhas urbanas de ônibus.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 11.381, de 17 de junho de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os usuários dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus do Município de São Paulo, Modalidade Comum, a que alude a Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, ou da Modalidade Complementar "Bairro a Bairro", instituída pelo Decreto nº 33.593, de 12 de agosto de 1993, ficam dispensados do pagamento da tarifa de utilização, se comprovarem idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao benefício, o passageiro, ao solicitar sua saída do veículo, deverá apresentar ao condutor qualquer documento oficial que comprove a sua idade, dotado de fotografia que permita a identificação do portador.

Art. 2º - O passageiro beneficiário da medida de que trata este decreto deverá utilizar-se, para a entrada e saída, da mesma porta do veículo, sem a passagem pela catraca.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes e à Companhia Municipal de Transportes Coletivos a expedição de normas e instruções para a operacionalização do disposto neste decreto, bem como a fiscalização de seu exato cumprimento.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 08 de 07 1994

pagina 1 coluna 1,2

entendido

dy.

LEI

Nº 11.381

17.06.93

LEI 11.381 DE 17 DE JUNHO DE 1993.

(Projeto de Lei 122/89).
(Vereador Adriano Diogo).

Autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus as mulheres com mais de sessenta anos de idade.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento da tarifa, em todas as linhas urbanas de ônibus e troleibus operados pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTCC) e empresas particulares permissionárias de serviço de transporte coletivo, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993.

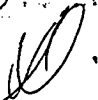
O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Publicado no D.O. M.

de 29.06.93

página 40 coluna 2

assinado



DECRETO

19.386

Do: 22-12-83

DECRETO Nº 19.386, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.983
Regulamenta a Lei nº 9.651, de 24 de novembro de 1.983, es-
tabelecendo o procedimento para isentar de pagamento de tari-
fa nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos
— CMTC, as pessoas com mais de 65 anos de idade, e dá outras
providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, u-
sando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - As pessoas com idade acima de
65 anos terão transporte gratuito em todas as linhas urbanas
de ônibus e tróleibus operadas pela COMPANHIA MUNICIPAL DE
TRANSPORTES COLETIVOS — CMTC, incluindo-se as linhas dos Sis-
temas Executivo e Micro-Ônibus, Circular Centro 595-C e Espor-
tativa.

Art. 2º - Para os fins específicos deste
decreto, o cadastramento será feito pela COMPANHIA MUNICIPAL
DE TRANSPORTES COLETIVOS — CMTC, que entregará aos beneficia-
dos, gratuitamente, a primeira via da carteira especial de
identificação.

Parágrafo único - As pessoas a que se refere es-
te decreto entrarão pela porta da frente dos ônibus, desde que
estejam de posse da carteira emitida pela COMPANHIA MUNICIPAL DE
TRANSPORTES COLETIVOS — CMTC e a exibam ao motorista.

Art. 3º - Fica delegada ao Secretá-
rio Municipal de Transportes competência legal para praticar
todos os atos e providências que se fizerem necessárias à im-
plantação, supervisão e operação do estabelecido na Lei nº
9.651, de 24 de novembro de 1.983 e neste decreto, nos seus
aspectos administrativos e operacionais.

Art. 4º - Este decreto entrará em
vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro
de 1.983, 4309 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios
Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de de-
zembro de 1.983.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Respondendo pelo expediente da
Secretaria do Governo Municipal

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Publicado no D.O.M

de 23 de Dezembro 1983

pagina 1 coluna 1a

Conferido: _____

LEI

Nº 9.651

24.11.83

LEI N. 9.651 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e dá outras providências

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

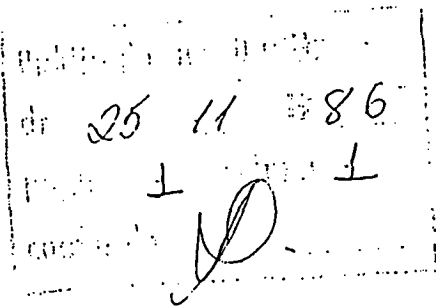
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1983, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção do pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas — Prefeito do Município.





DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 42

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 1997

NÚMERO 79

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: **CELSO PITTA**

Palácio das Indústrias - Pq. D. Pedro II - PAIX: 225-9077

LEI Nº 12.328, DE 24 DE ABRIL DE 1997

Cria, no Sistema Municipal de Transportes Urbanos de São Paulo, o Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade; autoriza a Administração do Município a contratar, pelo regime de concessão, a prestação e a exploração dos serviços do subsistema instituído, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Fica criado, integrando o Sistema Municipal de Transportes Urbanos de São Paulo, definido no artigo 173 da Lei Orgânica do Município, o Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade.

Art. 2º - Consideram-se serviços integrantes do Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade aqueles que:

I - Possam atender demandas horárias entre 12.000 (doze mil) e 35.000 (trinta e cinco mil) passageiros por sentido em um único corredor de deslocamento das viagens, considerada uma única seção de contagem;

II - Não interfiram, física e operacionalmente, com o sistema viário do Município, exceto quando não existir outra alternativa viável;

III - Utilizem veículos aptos a transitar em vias totalmente segregadas das demais modalidades de tráfego.

Art. 3º - Os serviços que integram o subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade deverão ser implantados e operados de acordo com os seguintes requisitos:

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

1) UFR - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA

• Valor para o exercício de 1997.....R\$ 0,9108

2) TRIBUTOS LANÇADOS EM UFM

• Multiplique a quantidade de UFM (extinta desde 01/01/96) correspondente por.....R\$ 43,40

3) IPTU - Relativo a 1990.....113.256,6102

• (Fator de correção para pagamento em R\$ no exercício de 1997)

4) IPTU - Relativo a 1991.....16.790,3080

• (Fator de correção para pagamento em R\$ no exercício de 1997)

5) IPTU - Relativo a 1992.....3.744,9826

• (Fator de correção para pagamento em R\$ no exercício de 1997)

6) IPTU - Relativo a 1993.....309,6641

• (Fator de correção para pagamento em R\$ no exercício de 1997)

7) IPTU - Relativo a 1994.....13,2227

• (Fator de correção para pagamento em R\$ no exercício de 1997)

8) IPTU - Relativo a 1995.....1,3622

• (Fator de correção para pagamento em R\$ no exercício de 1997)

Fonte: Secretaria das Finanças

SUMÁRIO

Secretarias.....	2
Hosp. do Serv. Público Municipal.....	15
Instituto de Previdência Municipal.....	16
Serviço Funerário do Município.....	17
Servidores.....	18
Concursos.....	29
Editais.....	34
Licitações.....	38
Câmara Municipal.....	40
Tribunal de Contas.....	44

Esta edição é composta de 44 páginas

I - Controle da arrecadação e bilhetagem preferencialmente distinto dos controles das demais modalidades que integram o Sistema Municipal de Transportes Urbanos;

II - Baixo impacto sobre o ambiente urbano;

III - Integração arquitetônica e urbanística da sua infra-estrutura com o meio urbano adjacente;

IV - Integração com as demais modalidades do Sistema Municipal de Transportes Urbanos e outros modos que operam na Região Metropolitana de São Paulo, de forma a melhorar as condições de acessibilidade da população e garantir economicidade de utilização pelo usuário.

CAPÍTULO II - DA CONCESSÃO

Art. 4º - A Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, poderá delegar, a empresa ou consórcio de empresas, por contrato de concessão, a prestação e a exploração dos serviços ora criados, que poderão ser precedidos de construção das obras de infra-estrutura e instalação de equipamentos correspondentes.

Parágrafo único - A outorga da concessão dar-se-á mediante licitação, na modalidade concorrência, que obedecerá, no que couber, as normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos, observando-se sempre a garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo e o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 5º - A instauração do procedimento licitatório será precedida de decreto que, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará:

I - O prazo de concessão, obedecido o limite máximo estabelecido nesta lei;

II - A parcela ou o tramo a que se refira cada contrato de concessão;

III - As características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para o objeto de cada contrato de concessão;

IV - A obrigação ou não, da concessionária, de assumir total ou parcialmente, os custos de implantação da infra-estrutura e dos equipamentos;

V - Outras especificações pertinentes.

Art. 6º - A licitação, a contratação e a execução das atividades de planejamento, gestão e fiscalização dos serviços ora instituídos poderão ser atribuídas à São Paulo Transporte S/A, por delegação da Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Ocorrendo a delegação prevista no "caput" deste artigo, a Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, assinará, como poder concedente, cada contrato de concessão e seus aditamentos.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder concedente: a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - Objeto da concessão: prestação e exploração dos serviços do Subsistema de Transporte Coletivo de Média Capacidade, ou seus segmentos específicos, dentro dos limites do Município, que poderão ser precedidos de implantação de obras de infra-estrutura e equipamentos;

III - Concessionária contratada: pessoa jurídica ou consórcio de empresas, selecionado mediante licitação, na modalidade de concorrência, ou empresa especialmente constituída pelo consórcio vencedor da licitação;

IV - Contratante: a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ou, por delegação desta, a São Paulo Transporte S/A;

V - Administração: a Administração Pública, direta ou indireta, do Município de São Paulo.

Art. 8º - A concessão de que trata esta lei pressupõe a prestação de serviço adequado à plena satisfação dos usuários conforme diretrizes estabelecidas nesta lei, nos regulamentos, editais e contratos.

Art. 9º - O prazo de cada concessão prevista nesta lei será de, no máximo, 15 (quinze) anos, contados do início da operação comercial para cada parcela do objeto da concessão, podendo ser prorrogada, sob condições de prorrogação pelo prazo nela estabelecido, obedecido o limite fixado neste artigo.

Art. 10 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispendios correspondentes, especificados no edital.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o poder concedente poderá arcar com o ônus e a formalização dos expedientes necessários à obtenção das licenças e autorizações para a execução do objeto da concessão, nos termos a serem especificados no edital de licitação.

Art. 11 - A tarifa do serviço público concedido será fixada e reajustada por ato do Prefeito, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

Art. 12 - A tarifa paga pelo usuário corresponderá à aquisição de direito de ingresso e utilização do serviço.

Art. 13 - Ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 5º desta lei, a concessionária terá a tarifa como remuneração pelo investimento em projetos, equipamentos, sistemas e veículos, bem como as implantações, o custeio da operação, manutenção e atualização do trecho objeto da concessão, incluindo eventuais ônus com desapropriações e obras públicas necessárias à implantação do empreendimento, podendo o edital de licitação contemplar receitas acrírias ou complementares a serem destinadas à concessionária.

Art. 14 - A tarifa, representada por bilhete, cartão eletrônico ou qualquer outro meio seguro de controle e validação, emitidos pela São Paulo Transporte S/A, compatibilizar-se-á com os controles das demais modalidades de serviços do Sistema Municipal de Transportes Urbanos ou de outros modos integrados física e tarifariamente com o referido sistema.

Art. 15 - Serão fixados no edital de licitação os critérios para a atualização da tarifa, com previsão de periodicidade, bem como mecanismos de ressarcimento às concessionárias nas hipóteses de redução ou estabilização tarifária, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16 - Ressalvados os tributos e contribuições que tenham o lucro como fato gerador, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, importará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 17 - Ocorrendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 18 - Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá estabelecer tarifa subsidiada, de forma a atender, simultaneamente, ao interesse social da população usuária e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, desde que o subsídio à tarifa seja compatível com prévia autorização orçamentária.

Art. 19 - O poder concedente deverá integrar e compatibilizar a interconexão dos serviços integrantes do Subsistema de Transporte Coletivo de Média Capacidade com os sistemas de ônibus e trem-bus administrados, e assistir a concessionária, caso seja solicitada, na integração com o sistema ferroviário ou outro meio em uso, com o objetivo de facilitar a locomoção do usuário, garantir a economicidade da sua utilização e assegurar demanda compatível com a capacidade exigida de cada corredor ou trecho de transporte.

Art. 20 - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Transportes - SMT e da São Paulo Transporte S/A, elaborará o plano básico de transporte coletivo urbano, que integrará o edital de licitação como anexo obrigatório.

Art. 21 - Quando do início da pré-operação comercial, o poder concedente implantará as decisões necessárias à viabilidade do plano mencionado no parágrafo anterior.

Art. 22 - O edital de licitação alusivo à concorrência, que precederá a outorga de cada concessão, será elaborado com observância das normas gerais aplicáveis, e conterá, especialmente:

I - O objeto, metas e prazo da concessão, com indicativo da integração e compatibilização do sistema objeto da concessão com os corredores de tráfego e suas características;

II - A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - Prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - Os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, compatíveis com os compromissos e encargos a serem assumidos pela concessionária;

VI - As possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, os quais não serão considerados para aferição do equilíbrio econômico-financeiro;

VII - Os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expensas a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - Os critérios de reajuste e revisão de tarifa;

IX - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - A indicação dos bens reversíveis;

XI - As características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - A expressão indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - As condições de liderança da empresa responsável, na hipótese de participação de empresas em consórcio;

XIV - A minuta do contrato de concessão, contendo as cláusulas essenciais referidas no artigo 17 desta lei;

XV - Os dados relativos à obra pública de infra-estrutura a ser construída, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

XVI - Os critérios e fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos, bens e equipamentos, para efeito da realização dos levantamentos e avaliações que se fizerem necessários quando da extinção da concessão, ou para eventuais indenizações.

Parágrafo único - O edital de licitação poderá exigir a apresentação da metodologia de execução, podendo, inclusive, solicitar documentação comprobatória da capacidade de obtenção de recursos financeiros para a execução do objeto licitado.

Art. 23 - No julgamento da licitação, conforme especificação do edital, incluindo as fórmulas precisas para avaliação financeira, poderão ser considerados, sem prejuízo de outros, os seguintes critérios:

I - O menor valor da tarifa;

II - A maior oferta de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão, ou, conforme o caso, a ser definido no decreto previsto no artigo 5º desta lei, a maior oferta de participação nos investimentos de infra-estrutura e equipamentos;

III - A combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo;

IV - Melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - Melhor proposta em razão da combinação de propostas técnicas e de oferta de pagamento pela outorga;

VI - Melhor oferta de pagamento pela outorga, após qualificação de propostas técnicas.

VII - Menor pagamento de subsídio por parte do poder concedente.

Art. 24 - O edital de licitação fixará o valor máximo para a tarifa.

Art. 25 - A oferta do menor valor de tarifa será aquela que apresentar, de acordo com os critérios e avaliações previstos no edital, o menor valor nominal economicamente viável, consistente de acordo com as estimativas de mercado.

§ 3º — Será desclassificada a proposta manifestamente inexecutável ou financeiramente incompatível com os objetivos da licitação.

§ 4º — Será desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 5º — Em igualdade de condições, far-se-á sorteio em sessão pública especialmente convocada.

Art. 15 — O poder concedente do Município de São Paulo Transporte S/A, no caso de delegação, realizará audiência pública antes da instauração do procedimento licitatório, demonstrando a conveniência da outorga da concessão, especificando objeto, área e prazo, bem como a interconexão física com os demais sistemas.

Art. 16 — Será permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observando-se as seguintes condições:

I — Apresentação do compromisso, por instrumento público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II — Indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III — Apresentação dos documentos exigidos no inciso V do artigo 13, por parte de cada consorciada;

IV — Impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Parágrafo único — O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 17 — O contrato de concessão contará as cláusulas essenciais relativas:

I — Ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II — Ao modo, à forma e às condições da prestação dos serviços, com detalhamento dos encargos do concedente e da concessionária;

III — Aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV — Ao prazo do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V — Aos direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI — Aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII — À forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII — As penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX — Aos casos de extinção da concessão;

X — Aos bens reversíveis;

XI — Aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII — Às condições para prorrogação do contrato;

XIII — À obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente ou a quem este indicar;

XIV — À exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV — Ao foro e ao modo sigiloso de solução das divergências contratuais, com redação de cláusula referente à arbitragem.

§ 1º — Deverá o contrato estipular os cronogramas físico-financeiros das obras e demais serviços vinculados à concessão.

§ 2º — Além da exigência de garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras, vinculadas à concessão, poderá o poder concedente exigir, ainda, garantias relativas à fiel execução dos serviços concedidos, à guarda e utilização de bens de sua propriedade e outras que se fizerem necessárias, desde que condizentes com o objeto da concessão e compatíveis com a capacidade econômico-financeira exigida para a dos licitantes.

§ 3º — O poder concedente poderá exigir que a concessionária mantenha em vigor apólices de seguro de responsabilidade civil, de seguro para danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano de todos os bens que integram a concessão, de seguro de lucros cessantes e de seguro de acidentes de trabalho, que se fizerem necessárias para garantir uma efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as atividades abrangidas pela concessão.

Art. 18 — Obedecidas as condições a serem determinadas pelo poder concedente, a concessionária poderá explorar serviços, áreas, instalações e equipamentos ou formalizar contratos de parceria com outros interessados, desde que tais atividades não sejam específicas da concessão.

Art. 19 — Os estudos, investigações, levantamentos e projetos a serem realizados pelo poder concedente relativos à concessão estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes especificados no edital.

Art. 20 — A transferência do controle societário da concessionária, sem prévia anuência do contratante, implicará a caducidade da concessão.

Art. 21 — Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia as receitas futuras dos serviços objeto da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 22 — O poder concedente poderá intervir na concessão, com a finalidade de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único — A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 23 — Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 1º — Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º — O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerá-lo sem validade a intervenção.

Art. 24 — Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 25 — Extingue-se a concessão por:

I — Advendo do termo final previsto no contrato;

II — Encausação;

III — Caducidade;

IV — Rescisão;

V — Anulação;

VI — Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º — Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º — Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º — A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º — Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, após a extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 26 e 27 deste lei.

Art. 26 — A reversão decorrente do advento do termo final previsto no contrato far-se-á com a indenização das parcelas de investimentos vinculados à concessão, ainda não amortizadas ou depreciadas, que tenham sido realizadas, estritamente, com o objetivo de garantir a implantação, continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27 — Considera-se encausação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica, a qual somente poderá se efetivar com a prévia indenização das parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido efetuados para o cumprimento do contrato de concessão, deduzidos os ônus financeiros remanescentes.

Art. 28 — A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º — A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I — O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II — A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III — A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV — A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V — A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI — A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII — A concessionária for condenada, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º — A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 29 — O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 30 — A concessão de que trata este Capítulo regular-se-á, no que couber, pelas normas gerais da legislação federal, estadual e municipal, da legislação municipal disciplinadora da licitação e dos contratos administrativos.

CAPÍTULO III — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 — A prestação e exploração dos serviços integrantes do subsistema ora criado não se incluem no objeto da concessão exclusiva outorgada, nos termos das Leis nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 11.037, de 25 de julho de 1991, à São Paulo Transporte S/A, sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, competindo-lhe, porém, as atribuições específicas estabelecidas neste Capítulo.

Art. 32 — Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas em lei, caberá à São Paulo Transporte S/A promover a execução das diretrizes e políticas instituídas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intimação da Secretaria Municipal de Transportes Coletivos, para a área de transportes coletivos de passageiros, competindo-lhe, especialmente:

I — Realizar o planejamento dos serviços compreendidos no Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros;

II — Promover, coordenar e fiscalizar a operação, a implantação, o aperfeiçoamento, a administração e a expansão dos serviços e dos planos do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, bem como a aplicação dos recursos orçamentários destinados a tais finalidades;

III — Opinar quanto à viabilidade e à prioridade técnica, econômica e financeira dos projetos do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros;

IV — Promover as licitações, bem como assinar contratos, outorgar permissões e autorizações referentes aos serviços do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, exercendo o seu controle e fiscalização, nos termos estabelecidos na legislação;

V — Coordenar, supervisionar e fiscalizar as operações das empresas contratadas, concessionárias ou permissionárias dos serviços relativos ao Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros;

VI — Propor ao Prefeito, por intermédio do Secretário Municipal de Transportes Coletivos, a política relativa aos serviços compreendidos no Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, realizando os levantamentos e estudos técnicos, econômicos e financeiros necessários;

VII — Aplicar as penalidades por infrações relativas à prestação de serviços do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros;

VIII — Exercer as atividades a ela delegadas pela Secretaria Municipal de Transportes Coletivos, dentro daquelas previstas no artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991;

IX — Participar de empreendimentos associados com entidades públicas ou privadas, destinados ao aperfeiçoamento e à expansão dos serviços de transportes coletivos de passageiros, ou ao levantamento de recursos necessários às suas finalidades, podendo, para tanto, subscrever quotas e ações;

X — Exercer as demais atividades destinadas à consecução de suas finalidades.

§ 1º — As atribuições previstas neste artigo não se sujeitam ao prazo da concessão outorgada à São Paulo Transporte S/A, sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, por força das Leis nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 11.037, de 25 de julho de 1991.

§ 2º — No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, a São Paulo Transporte S/A deverá promover a alteração dos seus estatutos sociais, de forma a abranger as atividades estabelecidas neste artigo.

Art. 33 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34 — Esta lei entrará em vigor no data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de abril de 1997, 4448 da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDEVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de abril de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 16/abril/1997

Decreto nº 36.811, de 15 de abril de 1997

No Secretariado — Leia-se como segue e não como constou:

ALFREDO MARIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Decreto nº 36.813, de 15 de abril de 1997

Na Emenda — Leia-se como segue e não como constou:

..... "Província Franciscana da Imaculada Conceição de Brásil".

GOVERNO MUNICIPAL

Secretário: EDEVALDO ALVES DA SILVA

Palácio das Indústrias — Pq. D. Pedro II — PABX: 225-907

DESPACHO DO SECRETÁRIO

50-000.647-9724 — MARIA APARECIDA DE BRITO, Professora titular de Ensino Fundamental I, RF.118.515.8.00, do SME-Pido de afastamento para participar de evento no Exterior — No uso da competência que me foi delegada pelo Dec 34.002/94, art.1º, inciso IX, e por razões de mérito administrativo, como seja, oportunidade e conveniência da Administração, INDEFIRO o pedido de afastamento formulado pela servidora MARIA APARECIDA DE BRITO.

TRANSCRIÇÃO DO Of. 1434/SAR/97, encaminhado pela SAR.DEPACHO: AUTORIZO, respeitadas as formalidades legais, EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

EXONERANDO: AURELIO ARAUJO, reg. 133.044.6.00, do cargo de Assessor Especial, ref. DAS-15, desta SAR. NOMEANDO: WALTER ROBERTO CONSTANTINO TORRADO, reg. 665.983.7.00, para exercer o referido cargo.

TRANSCRIÇÃO DO Of. 1407/SAR/97, encaminhado pela SAR.DEPACHO: AUTORIZO, respeitadas as formalidades legais, EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

EXONERANDO: ADHEMAR CARRIETI, reg. 381.362.9, do cargo de Assessor Técnico, ref. DAS-12, do Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo, desta SAR. NOMEANDO: HELENA DI LAURO THUT, reg. 114.880.0.00, para exercer o referido cargo.

TRANSCRIÇÃO DO Of. 445/FABES/SEDEF/DIAC/97, encaminhado pela FABES. DESPACHO: AUTORIZO, respeitadas as formalidades legais, EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

NOMEANDO: Cargo Vago, CIRCE VALÉRIO DA SILVA SALUSTIANO, RF. 670.669.0, para exercer o cargo de Assistente Técnico II, ref. DAS-11, da Assistência Técnica, Supervisão Regional de Ben-Estar Social do Ipiranga da FABES.

TRANSCRIÇÃO DO Of. 350/FABES/SEDEF/DIAC/97, encaminhado pela FABES. DESPACHO: AUTORIZO, respeitadas as formalidades legais, EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

NOMEANDO: Cargo Vago, APARECIDA DO CARMO GONZALES, RF. 638.868.0, para exercer o cargo de Encarregado de Setor II, ref. DAS-10, do Setor de Supr. e Contr. de Bens Patr. Seção de Serv. Ger., Sup. Reg. de Adm. SUBRES/IG, da FABES.

TRANSCRIÇÃO DO Of. 447/FABES/SEDEF/DIAC/97, encaminhado pela FABES. DESPACHO: AUTORIZO, respeitadas as formalidades legais, EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

EXONERANDO: (a pedido) MARIA LUCIA CAMBUY NICIZIMA, RF. 546.456.1, do cargo de Supervisor, ref. DAS-10, das Supervisões de Micro-Região, Supervisão Regional de Ben-Estar Social de Vila Prudente, da FABES. NOMEANDO: ANA PAULA MANSANO CIRIACO, RF. 18.395.411-7, para exercer o referido cargo.

TRANSCRIÇÃO DO Of. 446/FABES/SEDEF/DIAC/97, encaminhado pela FABES. DESPACHO: AUTORIZO, respeitadas as formalidades legais, EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

EXONERANDO: (a pedido) ANA MARIA SENNO CIURLIONIS, RF. 676.346.1, do cargo de Diretor de Divisão, ref. DAS-11, da Divisão Regional de Administração, Supervisão Regional de Ben-Estar Social de Vila Prudente, da FABES. NOMEANDO: EDISON DONADIO MOURÃO, RF. 654.987.5, para exercer o referido cargo.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Av. Paulista, 7 — CEP: 01311-000 — Fariais

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

PAULO SÉRGIO MARANHÃO

Diretor

ÁLVARO L. A. GUERRA

Jornalista Responsável

M.T.I.C. 7.619 — MS 2.381

Setor de Publicação: PABX: 888-1000 — Ramal 1084

Recebimento de Originais das unidades municipais até 17 horas

ASSINATURAS

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. — IMESP

Telefone 291-3344 — Ramais 221 e 426

Assinatura Trimestral R\$ 92,73

Assinatura Semestral R\$ 185,46

Assinatura Anual R\$ 370,92

VENDA AVULSA

Exemplar do dia R\$ 1,76 — Exemplar atrasado R\$ 3,54

Impresso na

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Rua do Moço, 1.921 — CEP 03103-902 — Fone (PABX) 291-3244